



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0010141-73.2024.5.18.0014

Relator: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/09/2024

Valor da causa: R\$ 341.894,74

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: SHEYLA CRISTINA GOMES

ARANTES RECORRENTE: _____

ADVOGADO: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA **RECORRIDO:**

_____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SHEYLA

CRISTINA GOMES ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



PROCESSO TRT - ROT - 0010141-73.2024.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES COSTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZ(IZA) : GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROFESSOR. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA EM AULA. LIBERDADE DE CÁTEDRA. ARTIGOS 205 E 206, II E III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 3º, II E IV DA LEI 9.394/96 (DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). NULIDADE. A aplicação da pena de dispensa por justa causa a professor, em razão de opinião político-ideológica manifestado em sala de aula, se afigura discriminatória, violando a liberdade de cátedra. A autonomia docente é elemento integrante da atividade do professor, mormente no ensino de disciplina inserida no ramo das Ciências Humanas, sendo requisito para o desenvolvimento da consciência crítica, atendendo ao que preceitua a norma do art. 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." A imposição de limites à abordagem de temas políticos e históricos em sala de aula, quando inerentes ao contexto da disciplina ministrada, contraria igualmente os princípios elencados nos incisos II - "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" e III - "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino", do artigo 206 da Constituição Federal - princípios estes replicados pela legislação infraconstitucional, como se verifica do teor dos incisos II e IV do art 3º da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. No caso em apreço a ausência de procedimento interno de averiguação por parte da empregadora e a aplicação de dupla penalidade ao trabalhador reforçam o caráter arbitrário da punição, impondo-se a declaração de sua nulidade.

ID. 59e52f1 - Pág. 1

RELATÓRIO

A MM. Juíza GLENDÁ MARIA COELHO RIBEIRO, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de ID 6267599, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por _____ em face de _____.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada (ID 559d467), foram desprovidos, nos moldes da decisão de ID 91e7223.

Inconformadas, as partes recorrem (ID 25b13a0 e ID 33ab9af) e apresentam contrarrazões (ID 9be3d79 e ID 8ef0eb6).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas.

ID. 59e52f1 - Pág. 2

MÉRITO

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

**DA NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DISPENSA
DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O d. Juízo "a quo" declarou a nulidade da dispensa por justa causa do reclamante por entender provado o seu caráter discriminatório e, em razão disso, converteu-a em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correlatas, ao "pagamento em dobro dos salários, nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.029/95, referente ao interregno da data da dispensa (07/12/2023) até a data da prolação da presente sentença" e de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Inconformadas, as partes recorrem.

A reclamada afirma que "o Recorrido não logrou êxito em provar que houve discriminação em sua dispensa, uma vez que, as escolas dependem de alunos e como a primeira testemunha afirmou, a Recorrente tem 5 professores de história e as reclamações ocorriam apenas com o Recorrido, que insistia em dar ênfase ao quadro político atual" (ID 25b13a0 - fl. 325).

Alega que "A demissão não ocorreu em março de 2023, quando o nome do Colégio DINAMICO, foi para as redes sociais, em discussões políticas, pautando em questões que estão as margens do intuito educacional. A defesa ao aluno tem que ser ao pensamento e não ao partido ou ideológica política" e que "A partir do momento que os alunos estavam reclamando que o professor esteja deixando de dar conteúdo pedagógico, para discussão de política partidária ocorreu falta grave suficiente para rompimento do contrato por justa causa" (fl. 326).

Sustenta que "provou que houve reclamação de alunos quanto a falta de aproveitamento por desvio de atenção de alunos para questões políticas, bem ao final do ano, no preparatório para o ENEM"; que "houve comprovação da falha do Recorrido reiterada, já que havia sido advertido por duas vezes pela mesma falta. Não houve igual falta por outros professores de história, ainda

ID. 59e52f1 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 03/02/2025 16:46:49 - 59e52f1
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111812274674700000028115599>
 Número do processo: 0010141-73.2024.5.18.0014
 Número do documento: 24111812274674700000028115599

que aplicassem o mesmo conteúdo. Somente o Recorrido foi alvo das críticas dos alunos, repercutindo na exigência dos pais por sua demissão".

Destaca que "o Recorrido alegou em seu depoimento que havia perseguição do diretor Jefferson e quando de sua demissão ele nem mesmo estava na direção da escola, conforme depoimento do próprio Recorrido".

Argumenta que "A recusa do Recorrido em cumprir as determinações da recorrente e a incitação dele contra seus alunos, criando tumulto na escola e clima de insatisfação entre os pais, se verifica que houve quebra na fidúcia, relação que permeia o contrato de trabalho e que sem ela é impossível a manutenção do contrato de trabalho, de modo que é falta grave o bastante para justificar a aplicação da pena de rescisão contratual por justa causa" (fl. 328).

Diz que "Quanto aos danos trazidos ao recorrido, também não houve provas quanto a isso. A dispensa não foi discriminatória. A Recorrente não teria como manter o Recorrido, porquanto, ainda que advertido por duas vezes, se envolveu com as questões político partidárias, afetando a Recorrente, não só internamente, como também em redução de número de alunos" (fl. 329).

Assevera que "não houve dispensa discriminatória, motivo pelo qual a condenação em dano moral deve ser extirpada".

O reclamante, por sua vez, requer, em síntese, seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, haja vista a "gravidade da conduta da Reclamada, a intensidade do sofrimento experimentado pelo Recorrente, a capacidade econômica da empresa e o caráter pedagógico da medida" (ID 33ab9af - fl. 346).

Eis o teor da r. sentença:

"O autor aduziu que foi admitido pela reclamada para ocupar o cargo de professor de história e, em março/2023, abordou tema sobre política em sala de aula, conforme previsto no cronograma do curso, oportunidade em que alguns de seus alunos enviaram reclamação ao deputado federal Gustavo Gayer, o qual fez postagem nas redes sociais criticando sua abordagem sobre o tema "escola sem partido", ocasião em que foi advertido pela escola.

Informou que em dezembro/2023, ainda como desdobramento do evento acima relatado, foi dispensado pela reclamada por justa causa, sob justificativa de "prática de indisciplina e insubordinação ao "discutir tese de cunho político dentro de sala de aula e não completando o conteúdo programado", nos termos do artigo 482, h, da CLT" (fl. 3).

Argumentou que "concluiu todo o cronograma estabelecido (prova anexo) e que sua função como professor de história é debater assuntos que também envolvem a política, em especial na história do Brasil, não há falar em justa causa, mas apenas dispensa por ato discriminatório por motivação de ideologia política, o que configura ato ilícito passível de nulidade" (fl. 3).

Salientou que desde o ano de 2021, o sócio da reclamada, Sr. Jefferson, passou a perseguir os docentes que não declarassem apoio a políticos da extrema direita, ocasião em que foi acusado de "comunista e doutrinador", em razão de suas exposições em sala de aula.

Alegou que sua dispensa foi discriminatória, pois "impedir o professor de trabalhar questões polêmicas apenas porque não agrada a ideologia dos sócios/diretores é, também, uma afronta à liberdade de ensinar e de pensar, o que fere o texto constitucional" (fls. 6/7).

Enfatizou que sua dispensa ocorreu por razões de natureza políticopartidária, pois decorrente das consequências midiáticas geradas pela postagem realizada, em março/2023, pelo deputado federal Gustavo Gayer.

Obtemperou que o STF, no julgamento da ADPF ° 548, definiu que "é garantida ao professor a liberdade de ensinar, ou seja, há inviolabilidade quanto a sua liberdade profissional para apresentar o conteúdo, de forma ampla, aos discentes, sendo vedada limitar o conteúdo a ser ministrado pelo professor e a sua forma de abordagem" (fl. 8).

Ressaltou, deste modo, que a tentativa de seus empregadores, bem como de pessoas políticas, de praticarem atos com objetivo de execração pública do profissional da educação, configura ato ilícito e discriminatório, com ofensa ao princípio da liberdade de manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual e científica.

Destacou que "a punição foi aplicada ao professor sem que houvesse regras escritas e objetivas sobre o que seria "discussão política". Não há como imaginar uma aula de história sem mencionar questões políticas, inclusive atuais, em especial porque se trata de assunto incessantemente cobrado nos vestibulares e até em concursos públicos" (fl. 12).

ID. 59e52f1 - Pág. 5

Sublinhou que o conteúdo de sua aula chegou ao conhecimento do parlamentar acima mencionado em razão de sua exposição acerca da proposta ideológica, de partidos da extrema direita, denominada "escola sem partido".

Afirmou que não atacou o parlamentar em suas considerações, "apenas abordou, com base em questões históricas, que esse debate configura um retrocesso constitucional em razão do princípio constitucional da liberdade de ensinar" (fl. 12).

Considerando o exposto, requereu a declaração da nulidade da dispensa por justa causa, visto que "o professor de história tem por obrigação educacional trabalhar assuntos políticos em sala de aula" (fl. 8)", e sua conversão em dispensa sem justa causa, bem como indenização em dobro do período de afastamento.

A reclamada, por seu turno, alegou que o autor, desde o ano de 2021, "incitava os alunos a se posicionarem a favor de partido de esquerda, trazendo para dentro da sala de aula, seus posicionamentos políticos e formulando situações em que os alunos deveriam se posicionar, contra as orientações de seus pais. Nessa oportunidade, foi advertido" (fl. 82).

Afirmou que em março/2023, em razão da repercussão das aulas ministradas pelo reclamante, a reclamada recebeu muitas reclamações de alunos, bem como de seus pais, os quais exigiam a dispensa do autor. Explicou que, para não causar danos aos alunos, em razão do início do ano letivo, apenas advertiu o reclamante para que ele "não se posicionasse mais sobre a política atual em sala de aula e nem ofendesse os políticos, pois essa não é a ideologia da Reclamada, que não ofende político, mas defende a história e o pensamento humano" (fl. 82).

Relatou que, a despeito das advertências aplicadas em novembro/2021 e março/2023, "o Reclamante continuava a manter o comportamento de ideologia política, deixando de ministrar as matérias do currículo, para desafiar os alunos a se posicionarem contra os movimentos de direita" (fl. 82).

Sob argumentação de que o reclamante manteve a conduta de criticar o posicionamento dos alunos que se alinhavam com o "bolsonarismo", o

autor foi dispensado por justa causa, no final do ano, o que lhe possibilitaria tempo para procurar outro emprego para o ano letivo de 2024.

Alegou que não há se falar em dispensa discriminatória, mas sim em dispensa de um docente que criava tumulto na escola, bem como insatisfação entre os pais de aluno, o que levou à quebra da fidúcia entre as partes, tornando impossível a manutenção do vínculo empregatício.

No que se refere à imediaticidade, a reclamada aduziu que "a atualidade da punição deve ser analisada na circunstância do empregador iniciar, a partir do conhecimento da falta, o procedimento de dispensa do empregado. No caso em apreço, a Reclamada descobriu a falta do professor, ao iniciar o período de matrículas e apurar que as atitudes do Reclamante estavam impedindo as matrículas de novos alunos" (fl. 86).

ID. 59e52f1 - Pág. 6

Pugnou pela manutenção da justa causa aplicada e a improcedência dos pedidos autorais.

Examino.

A justa causa, por se tratar de fato negativo, que macula, tanto a vida profissional, quanto a vida privada do empregado, deve ser robusta e irrefutavelmente comprovada.

Além disso, na aplicação da justa causa trabalhista deve ser observada a proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta. Para sua caracterização devem concorrer os seguintes requisitos: a gravidade do ato; o nexo causal entre a falta e a penalidade; a adequação entre a falta e a pena aplicada; a proporcionalidade entre elas; a imediatidade da punição; a ausência de perdão tácito e a singularidade da punição (princípio do "non bis in idem").

É cediço que, sendo a alegação de dispensa por justa causa fato extintivo do direito do autor, compete à reclamada prová-la, nos termos do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, II, do CPC.

Por outro lado, a dispensa por motivo discriminatório é vedada pelo ordenamento jurídico e como tal, deve ter seus efeitos neutralizados pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 4º da Lei 9.029/95, cujo artigo 1º elenca, apenas de forma exemplificativa, e não exaustiva, hipóteses de discriminação.

Neste sentido, são várias as normas internacionais que orientam o intérprete sobre tal aspecto, como, por exemplo, a Declaração Universal

dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1969) que vedam o tratamento discriminatório de qualquer espécie.

Em sintonia com a não discriminação em matéria de trabalho e emprego, insta ressaltar a convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que afasta do ambiente laboral qualquer ato que vise distinguir ou excluir um determinado empregado, destruindo ou alterando a igualdade de oportunidade e tratamento por motivo injustamente desqualificante.

Relevante observar que a metodologia de ensino adotada pelo professor se insere em sua liberdade de cátedra, não cabendo à instituição de ensino interferir na sua atuação, mas apenas oferecer lhe subsídios para o aprimoramento profissional, notadamente tratando-se de professor que lecionou em favor da reclamada por período aproximado de 20 anos.

Ressalto que a liberdade de cátedra, também denominada de liberdade de ensino, consiste em princípio que garante ao docente a autonomia de ensinar e divulgar conhecimento, permitindo que ele trate de assuntos de sua disciplina com independência e responsabilidade.

A liberdade de cátedra é princípio garantido aos professores pela Constituição Federal:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

ID. 59e52f1 - Pág. 7

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)"

No mesmo sentido prevê a Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...)"

O STF, ao julgar a ADPF 548, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, debruçou-se sobre o tema:

"Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático.

(...)

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º da Constituição do Brasil" (ADPF 548, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 0906-2020).

Conforme lecionado pelo pedagogo Ricardo Rossato, na obra "Universidade nove séculos de história", **o contorno do princípio da liberdade de cátedra reside na rejeição ao controle ou à cooptação dos professores, propiciando-lhes a necessária liberdade de expressão, sem censura política, no exercício da atividade docente.**

Em complemento, o ministro Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", pontua que a liberdade de cátedra "é um direito do

ID. 59e52f1 - Pág. 8

professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente" (fls. 786/787).

Pois bem.

O caso midiático que, segundo a narração das partes, levou à dispensa do reclamante, consiste em print de postagem feita pelo deputado federal Gustavo Gayer, na qual ele expõe o perfil do reclamante, marca o usuário da reclamada, e alega que o autor está tecendo, em sala de aula, comentários negativos a seu respeito (id. b6e0605).

Em seu depoimento pessoal, o reclamante relatou:

"que o Sr. Fernando disse que o depoente estava sendo mandado embora por justa causa, afirmado que este não tinha fechado o conteúdo programático do final do ano, ao que o depoente respondeu que tinha fechado o conteúdo programático que lhe cabia, bem como tinha ministrado aulas referentes a outro professor para auxiliá-lo no fechamento do conteúdo programático que cabia a este último; **que então o Sr. Fernando disse que a dispensa do depoente já estava decidida desde o evento ocorrido em março de 2023, por decisão do Sr. Jeferson, explicando o depoente que este fato se refere ao evento envolvendo o deputado Gustavo Gayer;** (...); que o depoente sofria perseguição pelo proprietário da escola, Sr. Jeferson por motivos ideológicos; que o Sr. Jeferson já chegou a vigiar a porta da sala de aula do depoente, bem como já chamou o depoente de "comunista"; (...); que desde o ano de 2018, em razão do acirramento político, outros professores, inclusive de história, além de outras matérias, receberam reclamações de pais perante o colégio justamente em razão de temas mais sensíveis tratados em sala de aula" (fls. 276/277).

A preposta da reclamada, por seu turno, narrou:

"que foi falado para o reclamante que a dispensa por justa causa estava sendo aplicada em razão da reclamação de pais e alunos aos quais diziam que o reclamante "perdia muito tempo falando sobre assuntos políticos" e que se o reclamante continuasse na instituição os pais retirariam os filhos; que a depoente não se recorda da fala precisa do Sr. Fernando ao dizer que a dispensa do reclamante já estava decidida desde março de 2023; (...); **que indagada o que seria precisamente o que seria tratado na sala de aula, a depoente diz que além da situação que envolveu o Sr. Gustavo Gayer, os alunos já diziam que o reclamante tratava muito de "Bolsonarismo" e não tratava de outros assuntos;** (...); que o reclamante ministrava a disciplina de História do Brasil; **que a depoente não sabe dizer se dentro do conteúdo programático há a questão referente a conteúdo político a ser discutido em sala de aula;** **que a depoente não tem conhecimento do que foi falado pelo reclamante em sala de aula que ensejou ao final a aplicação da justa causa;** (...); **que não foi instaurado nenhum procedimento interno de averiguação e oitiva também dos outros alunos, não envolvidos diretamente nas reclamações** (fl. 277).

A primeira testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sr. GIOVANNI FAUSTINO, esclareceu:

ID. 59e52f1 - Pág. 9

"que o depoente nunca presenciou nenhuma aula do reclamante; que quando os alunos iam ao banheiro o depoente escutava que estes comentavam "que nossa, estou perdendo de 10 a 15 minutos de aula

porque o professor Jeová fica falando de política e Bolsonaro"; que alguns alunos também comentavam que iriam acionar os pais porque, em razão dessa situação, tinham provas de vestibular e ENEM próximas a ocorrer" (fl. 278).

Finalmente, a segunda testemunha da ré, Sra. CAILAINE CRISTINA DE SOUZA LEITA, afirmou:

"que a depoente recebeu algumas ligações de alguns pais querendo marcar horário com a coordenação e quando a depoente perguntava qual seria o assunto, recebia como resposta que o assunto seria para tratar do reclamante, apresentando reclamação por este "parar a aula para tratar sobre assuntos políticos"; (...); que a depoente escutou que alguns pais diziam que não matriculariam o filho se a escola não tomasse alguma providência; que isso também ocorreu no final de 2023; (...); **que a depoente se recorda que essa situação envolveu cerca de 5 pais**" (fls. 278/279).

No caso dos autos, percebe-se, em suma, que o reclamante foi dispensado por justa causa em razão de não ministrar suas aulas de história com neutralidade, quando é consabido que o senso crítico é intrínseco à função de lecionar.

Na realidade, alguns pais de alunos desaprovaram certas exposições do reclamante feitas em sala de aula, e levaram o seu descontentamento à direção da reclamada, oportunidades em que o reclamante foi advertido por duas vezes.

A administração da reclamada endossou as críticas de tais pais e determinou que o reclamante se abstivesse de ministrar as aulas de história do Brasil, mesmo que isso obviamente, em história contemporânea, envolva discussões e exposições de cunho político, o que deve ser tratado com naturalidade e fonte de informação por quem recebe.

Saliento que a prova oral não demonstrou que o reclamante incitava os alunos a se posicionarem a favor de partido de esquerda, tal como alegado pela reclamada em sua contestação.

Em suma, os eventos acima descritos decorreram do movimento "Escola sem Partido" e, por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Horácio W. Rodrigues e Andreia de A. Leite Marocco, oriundos do artigo "Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes":

"Como se pode notar, qualquer educador ou educando que participe do processo de ensino-aprendizagem e que detenha senso crítico sobre a sociedade a sua volta percebe uma série erros de diagnósticos na ideia central desse movimento denominado "Escola sem Partido".

A começar pelo suposto problema da ideologização do ensino, que não existe, pois nenhuma ciência é neutra e a própria filosofia do conhecimento é pacífica quanto a isso.

(...)

Como explicar um fato histórico sem a mínima imersão do educando no contexto do mesmo? Como explicar as mortes nas guilhotinas da Revolução Francesa? Como informar os motivos que deram ensejo às Revoltas do Império (Cabanagem, Balaíada, Sabinada, Farroupilha, etc.)?

Como omitir que o Regime Militar torturou, assassinou e desapareceu com inúmeras pessoas, se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituição vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA) e o próprio Estado brasileiro já o reconheceram oficialmente?"

A reclamada exigiu que o reclamante ministrasse suas aulas de história do Brasil sem que o contexto político recente do país pudesse ser discutido em sala de aula, e sem que o reclamante pudesse expor proposições legislativas violadoras da liberdade de expressão, tal como o movimento "Escola sem Partido".

Percebe-se que a reclamada, ao acatar críticas de alguns pais, impôs que o reclamante lecionasse sem a autonomia necessária para tanto, e, quando o reclamante recusou abrir mão de sua liberdade de cátedra, a ré o dispensou por justa causa, o que não pode ser admitido.

Soma-se a isso a ausência de imediaticidade na aplicação da justa causa e o fato de a suposta falta já ter sido previamente punida com advertência, configurando dupla penalização, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Conclui-se, portanto, que a conduta da reclamada de dispensar o reclamante, por justa causa, em razão de motivações de cunho político, configura dispensa discriminatória, passível, portanto, de nulidade.

Considerando o supra exposto, acolho o pedido autoral e declaro a nulidade da dispensa por justa causa aplicada, pois configurado despedimento discriminatório, e converto-a em dispensa sem justa causa.

Observado o arcabouço probatório, reputo inviável a reintegração do reclamante aos quadros da reclamada e, portanto, defiro-lhe o pagamento em dobro dos salários, nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.029/95, referente ao interregno da data da dispensa (07/12/2023) até a data da prolação da presente sentença.

Conquanto calculada sobre o salário devido, trata-se de nítida parcela com natureza indenizatória, porquanto não advinda da prestação de trabalho.

Ainda, não há que se falar em reflexo nas demais verbas trabalhistas, à míngua de previsão legal.

Entendo que a dispensa do autor, nos moldes ocorridos, caracterizou ofensa à sua dignidade, e viola princípios fundamentais da valorização do trabalho e da função social da empresa, insculpidos nos artigos 1º, inc. III,

ID. 59e52f1 - Pág. 11

3º, inc. IV, 5º, inc. XLI, 6º, 7º, inc. I, 170, incs. III e VIII e 193, todos da Constituição Federal, o que autoriza a condenação da reclamada por danos morais.

Desta forma, considerando e sopesando todos as circunstâncias, a capacidade econômica das partes, a condição pessoal do autor, o caráter pedagógico da medida e o princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 223-G da CLT, arbitro à condenação o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)".

A título de reforço argumentativo, saliente-se que **a preposta da reclamada sequer soube apontar qual teria sido o teor da fala do reclamante em sala de aula determinante para a aplicação da pena de dispensa por justa causa** - o que reforça a conclusão de que a dispensa, no contexto retratado acima, carece de licitude, ultrapassando os lindes do poder punitivo patronal.

Chama atenção o fato de **a preposta ter declarado que a reclamada não instaurou um procedimento interno de averiguação, nem ouviu alunos não envolvidos diretamente nas reclamações**, o que demonstra que não empreendeu qualquer esforço a fim de verificar se de fato teria havido o uso abusivo ou distorcido da liberdade de cátedra por parte do reclamante, em sala de aula, ou se a reação de alguns alunos e pais decorreria de mera insatisfação com o viés crítico adotado pelo autor no exercício de suas atividades de docência, em eventual discrepância com a linha ideológica por aqueles abraçada.

Releva observar que o **autor exerceu atividade de professor na reclamada desde 01/03/2005**, não havendo nenhuma notícia ou alegação de que antes de 2021 tenha recebido qualquer tipo de penalidade por inobservância ou desvirtuamento do conteúdo programático das

disciplinas que lecionava.

As únicas advertências que vieram aos autos foram aplicadas em novembro/2021 e março/2023 (ID 398e093 - fls. 114/115), anos sabidamente marcados pelo aumento da polarização no ambiente político do país.

ID. 59e52f1 - Pág. 12

Anote-se, outrossim, que apesar de a testemunha Giovanni Faustino ter dito que ouviu alunos reclamando que o "professor Jeová fica falando de política e Bolsonaro" e que "iriam açãoar os pais porque, em razão dessa situação, tinham provas de vestibular e ENEM próximas a ocorrer", **não há nos autos nenhuma evidência da adoção, pela reclamada, de qualquer providência quanto ao tema no segundo semestre do ano de 2023.**

Conquanto a testemunha Cailaine Cristina de Souza tenha dito que recebeu ligações de alguns pais querendo agendar horários com a coordenação e ameaçando tirar seus filhos da escola caso o reclamante não parasse de abordar assuntos políticos em sala de aula, **a reclamada não se dignou trazer aos autos nenhuma evidência de haver buscado o esclarecimento dos fatos, no sentido inclusive de confirmar a existência de nexo entre as declarações acima e a queda no número de alunos matriculados. Deixou, outrossim, de nominar os alunos ou familiares supostamente insatisfeitos com o desempenho do reclamante, não tendo arrolado nenhum deles como testemunha.**

Não fosse o bastante, observa-se que a testemunha mencionada acima declarou que **as supostas reclamações teriam partido de apenas 5 pais** - o que demonstra que a alegada insatisfação com as aulas ministradas pelo reclamante em razão da abordagem de temas políticos refletia a opinião de uma minoria. Tal constatação reforça a exigência de a reclamada realizar alguma forma de investigação acerca dos fatos, como subsídio para a adoção de qualquer medida ou orientação antes de se decidir pela dispensa motivada do reclamante - providência que deixou de adotar.

Escorreita, portanto, a r. sentença, ao declarar a nulidade da pena de dispensa por justa causa aplicada ao reclamante.

No tocante ao valor devido a título de indenização por danos morais, todavia, verifica-se que o montante de R\$ 50.000,00 supera o valor comumente arbitrado no âmbito da Turma, considerando os parâmetros fixados pela norma do art. 223-G da CLT.

ID. 59e52f1 - Pág. 13

Necessário pontuar que, conforme a documentação dos autos, o reclamado sofreu ao longo dos últimos anos um dramático decréscimo do número de alunos matriculados, que viu-se reduzido de 1017, em 2016, para 367, em 2023. Como se pode verificar, uma queda da ordem de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de sua clientela. Importa dizer, as receitas da empresa viram-se reduzidas, em 2023, a $\frac{1}{4}$ (um quarto) daquela alcançada em 2016, sete anos antes.

A queda se mostrou consistente, ao longo de todo esse período, e embora tenha se reduzido, nos últimos anos, permaneceu como tendência.

Diante da constatação acima, e considerando que a capacidade econômica do ofensor deve ser considerada na fixação do valor a ser pago (art. 223-G/CLT), dá-se um parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$20.000,00, suficiente para reparar os impactos do ato patronal sobre a esfera moral do reclamante, considerando o contexto retratado acima.

Os mesmos fundamentos do parágrafo anterior impõem o desprovimento

do recurso do reclamante.

Dá-se parcial provimento ao recurso patronal e nega-se provimento ao recurso do reclamante.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ID. 59e52f1 - Pág. 14

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução indevida da carga horária do reclamante.

Assevera que "houve erro material no pedido, porquanto ele não dava 34 horas aulas em 2021 e sim, 16 hora aulas, como ele mesmo afirma no tópico do contrato de trabalho e detalhado em seu contracheque. A carga horária de 34 horas semanais foi no início do primeiro contrato, em 2005".

Sustenta que "Não há um documento no processo que comprove uma carga horária de 34 horas aulas para o Reclamante. Nenhum documento, porquanto os contracheques colacionados, foram do contrato de trabalho do Reclamante, entre 2016 a 2023 e não foram impugnados e nem mostradas as diferenças em sede de impugnação" (ID 25b13a0 - fl. 331).

Pontua que "a redução ao número de alunos foi demonstrada pela Reclamada contudo na sentença o juízo singular discorreu que não foi o suficiente para a redução da carga do professor" e que, "Se a Recorrente demonstrou a redução de alunos, documento que não foi impugnado pelo autor, a redução de carga horária de 16 horas para 10 horas foi lícita".

Argumenta que "O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 01/03/2005, quando a Reclamada tinha 7 turmas de 3º ano e o contrato encerrou em 13/04/2016. Ele foi recontratado com carga horária de 14 horas aulas, conforme relação transcrita na contestação, que não foi impugnada pelo Recorrido" (fl. 334).

O autor, no tópico específico da petição inicial referente à "REDUÇÃO ILÍCITA DE SALÁRIO E JORNADA" afirmou que "Ao final de 2021 o Reclamante possuía uma jornada de 34 horas aulas semanais, com as perseguições baseadas em argumentos sofistas de um dos sócios da Reclamada, que ignorava a competência/qualidade do Reclamante na abordagem do conteúdo de história e política do Brasil, houve redução da sua jornada de trabalho para 24 horas semanais" e que

ID. 59e52f1 - Pág. 15

"Em 2023, após o fato ocorrido em março, sua jornada foi reduzida para apenas 16 horas aulas semanais, causando-lhe nova redução salarial ilícita" (ID b0584eb - fl. 18).

Informou também que "o contracheque da Reclamada também é fraudado, já que informa numa rubrica uma quantidade "x" de aulas e uma gratificação, quando, na verdade, as duas rubricas correspondem ao total de aulas semanais ministradas pelo Reclamante, em especial porque ele nunca exerceu qualquer atividade gratificada na empresa" (fl. 19).

E em audiência, acrescentou "**que houve redução do número de alunos**

na escola; que durante a pandemia, o depoente não teve nenhuma redução do número de turmas; que o depoente explica que não houve redução do número de alunos ou de turmas, **mas houve redução do número de aulas para o depoente a partir de 2022**; que as turmas até então assumidas pelo depoente foram repassadas para outro professor, que segundo o depoente é amigo do coordenador Fernando; [...]" (ID 92c37cb - fl. 277).

A reclamada, por sua vez, contestou as alegações dizendo que "vem sofrendo com a diminuição drástica do seu número de alunos matriculados, o que por si só reduz a demanda de horas aulas, e não implica em redução ilícita de carga horária, porquanto o valor da hora aula paga aos professores continua mantida, logo não importando em alteração contratual".

Disse que "Reclamante jamais deu 34 horas aulas semanais como exposto na inicial" e que "o valor da hora/aula paga ao professor, jamais teve redução e o número de aulas ministrados ao início do contrato, reduziu em índice muito inferior ao número de alunos" (ID 7103127 - fls. 92/93).

A ré coligiu aos autos, conforme pontuou o d. Juízo "a quo", "lista de alunos dos anos de 2016 a 2024 (id. 4d4e89f a id. 2a0e3aa), documentação não impugnada pelo autor, que demonstra que havia 448 alunos em 2021 (fl. 254), 373 alunos em 2022 (fl. 261) e 367 alunos em 2023 (fl. 268)".

ID. 59e52fl - Pág. 16

Conforme visto anteriormente, conforme a documentação dos autos, o reclamado sofreu ao longo dos últimos anos um dramático decréscimo do número de alunos matriculados, que viu-se reduzido de 1017, em 2016, para 367, em 2023. Como se pode verificar, uma queda da ordem de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de sua clientela. Importa dizer, as receitas da empresa viram-se reduzidas, em 2023, a $\frac{1}{4}$ (um quarto) daquela alcançada em 2016, sete anos antes.

A queda se mostrou consistente, ao longo de todo esse período, e embora tenha se reduzido, nos últimos anos, permaneceu como tendência.

A redução no número de alunos é confirmada, a propósito, pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal e também pela testemunha Giovani Faustino, que declarou "que na época em que o depoente foi admitido (2008) haviam 7 turmas de 3º ano; que no ano de 2023 haviam 3 turmas de 3º ano; que desde quando depoente foi admitido havia 4 turmas de cursinho e atualmente existe apenas 1 turma" (ID 92c37cb - fls. 277/278).

Por outro lado, compulsando as folhas de pagamento de dezembro/2022 a julho/2023, observa-se que não houve uma nova redução da carga horária de 2022 para 2023, como alegou o autor na exordial.

Confirmada a redução substancial do número de alunos e turmas no âmbito do reclamado, incide o entendimento vertido na OJ 244 do C. TST:

"244. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da horaaula".

Dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação de pagamento de diferenças salariais.

ID. 59e52f1 - Pág. 17

DA MATÉRIA COMUM REMANESCENTE A AMBOS OS RECURSOS**DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

O d. Juízo "a quo" condenou as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%, sendo os da reclamada incidentes sobre o valor líquido da condenação e os devidos pelo autor sobre os pedidos indeferidos, estes, contudo, com exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 791-A, §4º, da CLT.

Inconformadas, as partes recorrem.

A reclamada "requer que os honorários advocatícios sejam minorados para 5% (cinco por cento), haja vista que entre os diversos pleitos da exordial, somente os recorríveis foram, com a máxima vênia, confirmados pelo juízo a quo" (ID 25b13a0 - fl. 335).

O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração dos honorários devidos pela reclamada para o importe de 15% (ID 33ab9af - fl. 351).

A norma do art. 791-A da CLT estabelece: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Quanto aos critérios de fixação do valor da verba honorária, elenca a norma do § 2º do mesmo dispositivo:

ID. 59e52f1 - Pág. 18

"Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Registra-se que o §3º do artigo em comento estabeleceu que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

No caso, mesmo com a reforma parcial da r. sentença, ambas as partes restaram sucumbentes, razão pela qual devem responder pelo pagamento de honorários sucumbenciais.

Quanto ao percentual devido pela reclamada, considerando que o juiz, ao fixar os honorários, deve observar o grau e zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), tem-se por razoável o patamar de 10% sobre o valor da liquidação da sentença a que fora condenada a reclamada.

Por outro lado, considerando que o recurso ordinário do reclamante foi desprovido, bem assim o teor da tese jurídica aprovada quando do julgamento do Tema 38 de IRDR por este E. Regional, majora-se, de ofício, o percentual dos honorários devidos ao patrono da reclamada de 10% para 12% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devendo ser observado o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT no tocante à suspensão da exigibilidade da verba.

Nega-se provimento aos recursos, majorando-se, de ofício, o percentual da honorária devida pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pela reclamada que se conhece e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante que se conhece e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante majorados, de ofício, de 10% para 12%.

Custas inalteradas, por compatíveis com o valor atribuível à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada,

ID. 59e52f1 - Pág. 20

prossegundo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 13.12.2024, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar parcial provimento ao da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelo Reclamante de 10% para 12%, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pelo Recorrente/Reclamante, o Dr. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 29 de janeiro de 2025.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator

